

# O mercado livre de energia elétrica e a segurança jurídica

David Waltenberg

Advogado em São Paulo

## RESUMO

Eventos recentes colocaram foco sobre a questão da segurança jurídica do mercado livre de energia elétrica e motivaram diversas discussões voltadas à busca de mecanismos de proteção mais adequados, seja a partir do aprimoramento regulatório, seja mediante o estabelecimento de condições contratuais mais sólidas, de modo a desestimular o descumprimento das obrigações entre as partes. Neste contexto, como forma de proteção imediata no âmbito contratual, avalia-se a possibilidade da conjugação de cláusulas penais (moratórias e compensatórias) e de indenização suplementar a serem aplicadas em caso de *default* contratual, tendo em mira sempre a recomposição integral dos prejuízos diretos e indiretos sofridos pela parte inocente.

## ABSTRACT

Recent events have focused on the issue of legal certainty in the free electricity market and motivated several discussions aimed at finding more appropriate protection mechanisms, either through regulatory improvement or through the establishment of stronger contractual conditions, so as to discourage non-compliance with obligations between the parties. In this context, as a form of immediate protection in the contractual scope, the possibility of combining criminal clauses (moratorium and compensatory) and supplementary indemnity to be applied in case of contractual default is considered, always aiming at the full recomposition of direct and indirect losses suffered by the innocent party.

## Sumário

1. O Ambiente de Comercialização Livre de Energia Elétrica
  2. A Comercialização de Energia Elétrica
  3. Riscos na Comercialização de Energia Elétrica
  4. Aprimoramento Regulatório do ACL
  5. O Desestímulo ao Descumprimento dos Contratos - Cláusulas Punitivas
  6. Cumulação da Multa Compensatória com a Indenização Suplementar
  7. Extensão das perdas e danos cobertos pela indenização suplementar
  8. Conclusão
- Referências

## **1. O Ambiente de Comercialização Livre de Energia Elétrica**

O presente artigo tem como finalidade apresentar algumas considerações sobre a segurança jurídica no âmbito do Ambiente de Contratação Livre – ACL de energia elétrica, com foco nas relações bilaterais nele estabelecidas, sobretudo no tocante aos instrumentos de que dispõem as partes contratantes para proteger-se de eventuais inadimplementos relacionados às obrigações de registro e validação dos montantes comercializados.

Para tanto, convém fazer breve digressão histórica, vez que em 2019 o mercado livre de comercialização de energia elétrica celebra 20 anos de existência, tendo sido longa e desafiadora a jornada até atingir seu ponto de “quase maturidade” <sup>1</sup>. Com efeito, como anotei anteriormente, a reestruturação do setor elétrico brasileiro iniciada na metade da década de 1990 exigiu a edição de diversas leis, decretos e outros atos normativos, que erigiram um arcabouço jurídico-normativo voltado a implantar e regular complexas inovações, tais como: concessões licitadas e contratadas; pagamento pelo uso de bem público; agência reguladora independente; Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; mercado atacadista autorregulado; mercado de curto prazo; sistema de garantias; contabilização e liquidação; produtor independente; comercializador; consumidor livre; contratos iniciais; contratação bilateral e multilateral; contratação separada do fio e da energia; livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, dentre outras (WALTENBERG, 2019, p.53).

Esse conjunto de institutos criados na esteira do Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro – RESEB, parcialmente alterado e complementado alguns anos depois, com a transição para o novo modelo instituído pela Lei nº 10.848/2004, constituiu a base para a consolidação do mercado livre de energia elétrica, que não parou de evoluir desde então.

No ano 2000 havia 58 agentes nesse mercado, somando-se geradores, distribuidores, comercializadores e consumidores livres e especiais. Já no ano de 2018, o número de agentes saltou para 7.619, nos termos do relatório anual da CCEE. Segundo dados da CCEE, disponibilizados no Relatório InfoMercado nº 147/2019, no mês de setembro de 2019, o consumo de energia no país contabilizou 63.755 MW médios, sendo 44.284 MW médios (69,5%) relativos ao ACR e 19.472 MW médios (30,5%) relativos ao ACL, valendo destacar que o consumo neste será preponderantemente em atividades industriais, como a metalurgia, o

---

<sup>1</sup> Na feliz expressão de Luiz Maurer no Prefácio do livro “20 anos do Mercado Brasileiro de Energia Elétrica”, lançado recentemente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

segmento químico e o setor de minerais (CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 2019, p. 5).

Pela perspectiva econômica, a participação no ACL tende a garantir aos consumidores, livres ou especiais, importantes benefícios em comparação com o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, como bem observa a economista Debora Nunes Mota (MOTA, 2015, p. 65 a 67), listando as seguintes vantagens:

- **Minimização de custos:** no ACL, uma vez que a energia é adquirida por meio de contratos bilaterais, o consumidor tem a possibilidade de negociar preços, prazos e condições, como flexibilidades mensais dos volumes contratados e sazonalização anual do contrato de acordo com seu perfil de consumo, que se encaixem em suas necessidades, o que possibilita a redução de custos.
- **Previsibilidade:** ter um contrato de médio a longo prazo com um indexador definido resulta em maior previsibilidade no preço de energia a ser pago. [...].
- **Escolha de fornecedores:** como a escolha do fornecedor de energia é livre, é possível fazer parcerias que tragam benefícios para o consumidor. [...].
- **Adequação ao perfil de risco do consumidor:** ao migrar para o mercado livre, o consumidor pode – e deve – adequar a sua estratégia de contratação de energia ao seu perfil de risco. [...].
- **Customização do produto:** O consumidor pode desenhar um produto com características específicas, tais como: sazonabilidade de acordo com a sua curva de produção, períodos de paradas programadas para manutenção, preços com teto na tarifa de consumidor cativo etc. [...].
- **Oportunidades conjunturais:** estando no mercado livre, é possível a um consumidor tirar proveito de oportunidades conjunturais do mercado. [...].
- **Gestão do insumo energia:** O consumidor pode também em situações de fechamento de unidades ou redução do consumo vender a parte excedente do seu contrato no mercado, desta forma a energia passar a ser tratada como um insumo qualquer da sua linha de produção, onde ele tem controle sobre o preço de contratação, a evolução do preço no longo prazo e a gestão do seu estoque face às suas necessidades.

Todavia, o acelerado crescimento do mercado livre de energia elétrica não significa que esse ambiente esteja isento de percalços. Ao contrário, apesar de vantajosa economicamente, a exposição ao ACL pode acarretar riscos. Eventos recentes como as “quebras” de algumas comercializadoras de energia elétrica que “apostaram” em um cenário hidrológico favorável, por exemplo, colocaram foco sobre a questão da segurança jurídica do mercado livre, dando início a discussões setoriais com objetivo de criar mecanismos de proteção mais adequados.

Contudo, como se verá adiante, as soluções cogitadas até agora, além de ainda estarem em construção, têm como enfoque principal a estabilidade sistêmica do mercado de comercialização de energia elétrica, ou seja, não estão prioritariamente preocupadas com as relações bilaterais individualmente consideradas, as quais, não obstante, merecem atenção, ante os retro citados riscos a que estão submetidas as partes contratantes.

Eis o porquê de o presente artigo focar nos instrumentos contratuais de que dispõem os contratantes para sua proteção no âmbito das respectivas relações bilaterais, valendo asseverar que, em muitos casos, a “quebra” de um contrato de comercialização de energia elétrica por uma parte prejudica a respectiva contraparte inclusive no tocante ao atendimento de outras obrigações assumidas perante terceiros.

Nesse cenário, denota-se a necessidade de avaliar a adequação ou não dos percentuais atribuídos às penalidades de multa em caso de rescisão contratual e ocorrência de danos, às vezes considerados excessivos.

## 2. A Comercialização de Energia Elétrica

Antes de discorrer sobre os riscos envolvidos na comercialização da energia elétrica no âmbito das relações bilaterais <sup>2/</sup>, convém assentar alguns conceitos relevantes contidos nas normas que regulam o setor elétrico no Brasil.

A comercialização de energia elétrica é realizada entre concessionários e autorizados de geração, importadores, concessionárias de distribuição, comercializadores e consumidores livres, especiais ou regulados e pode se dar mediante contratação regulada ou livre <sup>3/</sup>, respectivamente, no Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”) <sup>4/</sup> ou no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) <sup>5/</sup>, conceituados pelo Decreto nº 5.163/2004 como segue:

---

<sup>2</sup> Os contratos de compra e venda de energia são estabelecidos de forma bilateral entre as partes contratantes, afastando-se a aplicação das regras determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O STJ já firmou o entendimento no sentido da aplicação da teoria finalística para a caracterização de uma relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, em que o consumidor se utiliza do produto ou dos serviços como destinatário final. Neste contexto, haja vista a utilização da energia elétrica como insumo produtivo na cadeia dos consumidores livres ou especiais, afasta-se a aplicação do CDC, incidindo o Código Civil. Vide nesse sentido, por exemplo, AgRg no AREsp nº 173.168/ES, T4, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014.

<sup>3</sup> Lei nº 10.848/2004:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: (...)

<sup>4</sup> Lei nº 10.848/2004:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: (...)

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: (...)

<sup>5</sup> Lei nº 10.848/2004:

Art. 1º (...) § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e

Art. 1º (...)

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

No contexto do setor elétrico brasileiro os compradores de energia elétrica são obrigados a ter garantia de lastro de energia relativo à integralidade do seu consumo, o que pode ser feito mediante geração própria, ou Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre (“CCEAL”) <sup>6</sup>/.

Idêntica obrigatoriedade é atribuída aos vendedores de energia elétrica, devendo esses igualmente terem lastro decorrente de geração própria ou de CCEAL para a garantia integral dos seus respectivos contratos de venda <sup>7</sup>/.

Por força da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, todos os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica devem ser registrados na CCEE (cf. art. 7º e 24, II, e parágrafo único, II <sup>8</sup>/) <sup>9</sup>/.

Com base nos dados relativos aos montantes de energia elétrica contratados e registrados, bem como nos dados de geração e consumo apurados por medição, igualmente coletados pela CCEE, esta promove mensalmente a chamada “contabilização”.

No caso dos vendedores de energia elétrica, a contabilização corresponde ao encontro de dados entre seu lastro de energia elétrica contratada (vendida) e aquela efetivamente “entregue” por meio de geração própria e/ou contratos de compra de terceiros. Por sua vez, no caso dos compradores, ela corresponde ao encontro de dados entre a energia elétrica contratada (comprada), e aquela efetivamente registrada para atendimento de seu consumo e/ou de suas obrigações de venda para terceiros. Deste modo, em ambos os casos, são identificadas as eventuais diferenças positivas (“sobras”) ou negativas (“déficits”) para cada um dos vendedores e compradores. Essas diferenças apuradas a maior ou a menor pela CCEE através desse

---

autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei. Lei nº 9.648/1998:

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição: (...)

<sup>6</sup> Cf. art. 2º, III, do Decreto nº 5.163/2004.

<sup>7</sup> Cf. art. 2º, I, e II do Decreto nº 5.163/2004.

<sup>8</sup> Esse documento pode ser acessado no link <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004109.pdf>.

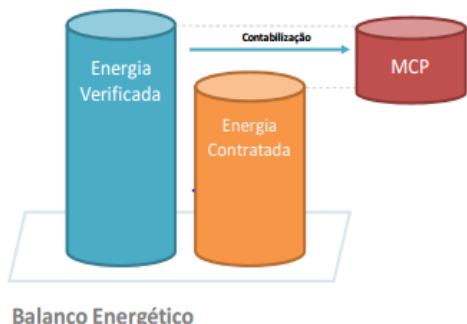
<sup>9</sup> Convém ressaltar que a Convenção de Comercialização também prevê a obrigatoriedade da adoção da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos no âmbito das operações realizadas no ACL, refletindo, neste mister, o disposto no § 5º, do art. 4º, da Lei nº 10.848/2004.

processo de contabilização consideram-se “vendidas” ou “adquiridas” pelos Agentes, no processo denominado “liquidação” no âmbito do Mercado de Curto Prazo (“MCP”).

Por sua relevância, merece reprodução a seguinte descrição e ilustração contidos na Regra de Comercialização nº 6 da CCEE – Balanço Energético –, aprovada pela Resolução ANEEL nº 428/2011<sup>10</sup>:

A CCEE contabiliza as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado, mediante consideração dos contratos e dos dados de medição registrados. As diferenças positivas ou negativas apuradas para cada agente da CCEE são valoradas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) (...).

Com base nessas duas informações (volumes contratados e volumes medidos), é processado o cálculo da contabilização e são computadas as quantidades negociadas no MCP. Dessa forma, pode-se dizer que **o MCP corresponde à diferença apurada no balanço energético de cada agente da CCEE**, conforme ilustrado na Figura 1.



Portanto, quando determinado gerador, por exemplo, vende quantidade de energia elétrica superior àquela por ele produzida e/ou comprada e registrada na CCEE, considera-se ter ele “adquirido” essa diferença (negativa) no âmbito do Mercado de Curto Prazo para honrar seus contratos de venda, sendo ela valorada ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD<sup>11</sup>. Inversamente, se o mesmo gerador produzir e/ou contratar a compra de quantidades superiores de energia elétrica às por ele vendidas e registradas na CCEE, essa diferença (positiva) também é liquidada no Mercado de Curto Prazo e o Agente recebe o valor correspondente igualmente valorado a PLD.

No mesmo sentido, quando o consumidor, por exemplo, compra quantidade de energia elétrica superior àquela por ele consumida e/ou registrada na CCEE, considera-se ter ele “vendido” a diferença (positiva) no âmbito do MCP, a ser valorada a PLD. Caso o consumidor

<sup>10</sup> Referido documento pode ser consultado no link [file:///C:/Users/aedelstein/Downloads/06%20-%20Balan%C3%A7o%20Energ%C3%A9tico\\_2012.1.0\\_\(jan-15\).pdf](file:///C:/Users/aedelstein/Downloads/06%20-%20Balan%C3%A7o%20Energ%C3%A9tico_2012.1.0_(jan-15).pdf)

<sup>11</sup> Preço de Liquidação de Diferenças (PLD): Preço a ser divulgado pela CCEE, calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e com base no Custo Marginal de Operação, limitado por preços mínimo e máximo, vigente para cada Período de Apuração e para cada Submercado, pelo qual é valorada a energia comercializada no Mercado de Curto Prazo (cf. Procedimento de Comercialização Pdc. Glossário de Termos da CCEE, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 3.042, de 14.08.2008).

adquira quantidade de energia inferior à consumida e/ou registrada na CCEE, deve adquirir a diferença também no MCP.

Na linguagem setorial, adquire energia no MCP aquele que ficar exposto negativamente na CCEE, e, portanto, for considerado “devedor” na liquidação financeira promovida pela Câmara. Inversamente, “vendedor” no MCP é aquele que for considerado credor na liquidação da CCEE.

Assim, a participação no MCP consiste em forma de comercialização complementar de energia elétrica, sendo que o agente pode, inclusive, optar por participar deliberadamente desse mercado, bastando para tanto organizar suas contratações de maneira que sua capacidade de geração e compra, se for o caso, seja superior aos compromissos de venda firmados no ACR ou ACL. Um exemplo claro disso é o do gerador que opta por não vender toda ou parte de sua disponibilidade de energia por meio de contratos no ACR ou ACL. Nesse caso, toda ou parte da energia elétrica que produzir/comprar será vendida/liquidadada no MCP e valorada ao PLD.

### **3. Riscos na Comercialização de Energia Elétrica**

Feitas essas considerações, podem ser apontados os riscos envolvidos nas operações de comercialização de energia elétrica. Na perspectiva do vendedor, como visto, para atendimento de sua “posição contratual vendida” em contratos celebrados no ACL (CCEAL), o agente deve estar lastreado em geração própria e/ou em contratos de aquisição de energia firmado com terceiros, em montante somado igual ou maior do que a quantidade vendida. Na hipótese de não conseguir dar cobertura à sua venda, o vendedor:

- a. Terá resultado negativo na contabilização mensal da CCEE e ficará exposto no MCP, assumindo a condição de “devedor”, submetendo-se à obrigação de adquirir quantidade adicional de energia suficiente para cobrir seu déficit, valorada ao PLD, sob pena de desligamento da CCEE e perda da qualidade de agente; e
- b. Sujeitar-se-á à aplicação de penalidade por insuficiência de lastro de energia – apurada pela CCEE mensalmente com base nas exposições dos 12 meses precedentes ao mês de apuração e calculada conforme regras e procedimentos

previstos do caderno “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização da CCEE<sup>12</sup>.

Simetricamente, tomando-se a posição do comprador, tem-se que para atendimento de sua “posição contratual comprada” no ACL (CCEAL), destinada a consumo próprio ou atendimento de contratos de venda de energia para terceiros, o agente deve estar lastreado em geração própria e/ou contratos de aquisição de energia de terceiros, em montante igual ou maior do que a respectiva quantidade consumida e/ou vendida. Na hipótese de não conseguir dar cobertura ao seu consumo e/ou seus compromissos com terceiros, o comprador submeter-se-á às mesmas consequências indicadas nas letras “a” e “b”, retro.

Diante dos conceitos e das consequências apresentados, verifica-se que as posições contratuais na comercialização de energia elétrica envolvem, dentre outros, o risco decorrente da variação do PLD que, por sua natureza, é altamente volátil<sup>13</sup>. E são dois os principais aspectos relacionados a essa volatilidade:

- a. Ante a alta do PLD, os vendedores podem se sentir motivados a descumprir suas obrigações de entrega de energia elétrica (contratada a preço inferior ao valor do PLD) a fim de expor-se positivamente no MCP e capturar a elevação do preço, mesmo se sujeitando às consequências contratuais previstas no

---

<sup>12</sup> Conforme Decreto nº 5.163/2004 e caderno “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização da CCEE: Decreto nº 5.163/2004:

Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do caput do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

§ 1º A aferição de que trata o caput será realizada a partir da data de publicação deste Decreto, considerando, no caso da energia, o consumo medido e os montantes contratados nos últimos doze meses.

Caderno “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização da CCEE:

1.2.3. Apuração da Insuficiência de Lastro de Energia Mensalmente, a CCEE apura a penalidade por insuficiência de lastro de energia, com base nas exposições dos 12 meses precedentes ao mês de apuração.

<sup>13</sup> Em função da preponderância de usinas hidrelétricas no parque de geração brasileiro, são utilizados modelos matemáticos para o cálculo do PLD, que têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas. A máxima utilização da energia hidrelétrica disponível em cada período é a premissa mais econômica, do ponto de vista imediato, pois minimiza os custos de combustível. No entanto, essa premissa resulta em maiores riscos de déficits futuros. Por sua vez, a máxima confiabilidade de fornecimento é obtida conservando o nível dos reservatórios o mais elevado possível, o que significa utilizar mais geração térmica e, portanto, aumento dos custos de operação. Com base nas condições hidrológicas, na demanda de energia, nos preços de combustível, no custo de déficit, na entrada de novos projetos e na disponibilidade de equipamentos de geração e transmissão, o modelo de precificação obtém o despacho (geração) ótimo para o período em estudo, definindo a geração hidráulica e a geração térmica para cada submercado. Como resultado desse processo são obtidos os Custos Marginais de Operação (CMO) para o período estudado, para cada patamar de carga e para cada submercado”.

(Fonte: [https://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos\\_menu\\_lateral/precos?\\_afrLoop=148142000406174&adf.ctrl-state=11t98kuuzp\\_46#!%40%40%3F\\_afrLoop%3D148142000406174%26\\_adf.ctrl-state%3D11t98kuuzp\\_50](https://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/precos?_afrLoop=148142000406174&adf.ctrl-state=11t98kuuzp_46#!%40%40%3F_afrLoop%3D148142000406174%26_adf.ctrl-state%3D11t98kuuzp_50))

CCEAL; nesse caso, sua respectiva contraparte deixa de contar com os montantes contratados e passa a ter a obrigação de ir ao mercado para adquirir energia elétrica de outros vendedores – em regra, pagando mais – ou se sujeitar à exposição negativa no MCP, adquirindo montantes a PLD (majorado) e ainda arcando com penalidades por insuficiência de lastro.

- b. Na baixa do PLD, o comprador é que poderá frustrar a aquisição de montantes por meio de CCEAL (contratada a preço superior ao valor do PLD) e expor-se negativamente no MCP, arcando com menor preço, mesmo sujeitando-se às consequências previstas contratualmente e às penalidades por insuficiência de lastro e, por outro lado, submetendo a respectiva contraparte à necessidade de negociar a venda dos montantes não entregues com terceiros – em regra, a preços menos atrativos – ou a sua liquidação no MCP, valorados ao PLD (minorado).

Ou seja, a variação do PLD frequentemente expõe os contratantes de energia elétrica ao risco de *default* da respectiva contraparte, colocando em xeque a estabilidade das relações jurídicas previamente estabelecidas, causando um efeito que, por vezes, pode inclusive extravasar a relação bilateral descumprida e repercutir nos contratos firmados entre a parte prejudicada e terceiros, cujo atendimento dependia do cumprimento do contrato inadimplido originalmente. Nesse caso, resta evidente que o agente inadimplente na relação contratual é o causador dos prejuízos diretos e indiretos sofridos pela parte inocente que, por conta do *default* original, não pode honrar os seus compromissos no âmbito de contratos com terceiros.

#### **4. Aprimoramento Regulatório do ACL**

Como mencionado anteriormente, eventos recentes ocorridos com algumas comercializadoras de energia elétrica, amplamente noticiados na mídia tradicional e especializada, suscitaram discussão do tema concernente à estabilidade do mercado livre de comercialização de energia elétrica. Dentre as razões que levaram à “quebra” dos citados agentes de comercialização estava justamente à alta do PLD provocada pela hidrologia desfavorável no período, o que teria ocasionado a frustração na estruturação tardia do lastro de suas posições compradoras, repercutido no não cumprimento de suas obrigações de venda e a consequente exposição negativa ao MCP, a submissão a PLD majorado e às penalidades por insuficiência de lastro.

Ocorre que as alternativas de ajustes regulatórios que têm sido discutidas até agora ainda não se traduziram em medidas concretas. Ademais, as soluções cogitadas parecem ter sido pensadas com foco na estabilização sistêmica do mercado, ante a possibilidade de ocorrência de prejuízos em cadeia, a depender dos volumes comercializados e da sequência de contratações lastreadas no mesmo montante de energia elétrica.

Nesse contexto, destaque-se a iniciativa de aprimoramento regulatório resultante das discussões travadas pela ANEEL e pela CCEE com os *players* do mercado, que resultaram na Nota Técnica nº 42/2019-CCEE, a qual propõe a adoção de medidas organizadas em três frentes distintas:

- (i) Alteração dos critérios de participação no ACL: aperfeiçoamento dos critérios para a participação dos agentes no ACL, especialmente em relação aos comercializadores de energia elétrica, assim como a revisão das regras que tratam do monitoramento dos agentes em geral e do desligamento dos consumidores, livres ou especiais.
- (ii) Introdução da “chamada de margem semanal”: a apuração das posições dos agentes e a respectiva chamada de margem semanais, com a finalidade de reduzir os montantes financeiros associados a cada liquidação mensal do MCP. Têm como finalidade a melhora da segurança do mercado, por meio da antecipação dos registros na CCEE e a consequente mitigação antecipada do risco de *default*. Para tanto, viabiliza-se a aplicação de sanções, de forma antecipada, evitando-se o “aluguel de lastro financeiro”.
- (iii) Divulgação dos indicadores de mercado: divulgação de indicadores de monitoramento do mercado, com o objetivo de auxiliar os agentes nas escolhas de suas contrapartes. Por exemplo, serão disponibilizadas ao mercado listas dos agentes em processo de desligamento, com histórico de ajustes nos contratos e/ou ausência de apresentação de garantias.

Paralelamente, foi formulada proposta pelo Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia – BBCE, com vistas, em síntese, à sujeição dos contratos de compra e venda de energia elétrica registrados no âmbito da CCEE às regras, normas e sistemas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM aplicáveis aos derivativos, porém, com autorregulação pela CCEE, de forma que o “mercado de balcão organizado” de energia elétrica passe a contar com todo o

suporte das normas e sistemas de um balcão organizado e controlado pela CVM, bem como a ter uma “autorregulação” especializada pela CCEE.

Nada obstante, a preocupação com a estabilidade sistêmica do ACL pode se dar paralelamente à busca de maior segurança jurídica também no âmbito das relações bilaterais, inclusive no tocante à repercussão negativa em eventuais outros negócios sucessivamente travados pela parte prejudicada, com vistas ao fortalecimento dos instrumentos de proteção contratualmente estabelecidos, de forma a dar maior segurança ao mercado livre.

## 5. O Desestímulo ao Descumprimento dos Contratos - Cláusulas Punitivas

Neste sentido, assume relevância a discussão relativa aos mecanismos contratuais de que dispõem os contratantes para proteger-se de eventual decisão deliberada da contraparte de deixar de honrar suas obrigações em razão da volatilidade do PLD. Para tanto, faz-se necessária a previsão de consequências eficazes não apenas no sentido de reparar os prejuízos sofridos pela parte prejudicada (incluídos os reflexos nas relações sucessivas firmadas com terceiros), mas também para induzir o correto comportamento dos agentes, evitando o descumprimento deliberado do contrato com o objetivo de obter vantagens econômicas.

Todavia, tem-se discutido sobre os limites das penalidades estipuladas bilateralmente entre as partes, face ao possível risco de caracterização de onerosidade excessiva. Essa questão, no entanto, deve ser vista com cautela no âmbito peculiar da comercialização de energia elétrica, em especial no ACL, em virtude das especificidades desse mercado, já destacadas antes.

No tocante às condições contratuais que desempenham o papel de proteger a parte inocente e desestimular o descumprimento das obrigações assumidas pelas contratantes, merece destaque a discussão sobre a juridicidade da cumulação de cláusulas penais (moratórias e compensatórias) com indenização suplementar, considerando a possibilidade das partes “sopesarem os custos de cumprimento e de rompimento do contrato para decidir se honrarão ou não o pacto” (MAGALHÃES, 2009, p. 99).

Neste contexto, vale lembrar que o direito pátrio prevê dois tipos de inadimplemento contratual, quais sejam, o relativo e o absoluto. No primeiro caso, embora a prestação não tenha sido executada pelo devedor no tempo, no lugar e na forma convencionados pelas partes, esta permanece viável e útil ao credor da obrigação (art. 394, do Código Civil). Já no segundo caso, considerando o descumprimento absoluto da obrigação, a prestação devida deixa de ser possível de realização pelo devedor ou passa a não mais interessar ao credor (CUNHA, 2015, p. 76).

Ante as hipóteses de inadimplemento contratual e, com a finalidade de fixar previamente os valores a serem pagos em caso de ocorrência do prejuízo, conforme disposição do art. 409, do Código Civil, as partes podem estabelecer as cláusulas penais<sup>14</sup>, sejam estas moratórias ou compensatórias, que configuram pactos acessórios, regulamentados pela lei civil (artigos 408 a 416), pelos quais, por convenção expressa, se submete o devedor que descumprir a obrigação a uma pena ou multa no caso de mora (cláusula penal moratória) ou inadimplemento (cláusula penal compensatória) (WALD, 2009. p. 172).

Sobre a função de tais cláusulas, Orlando Gomes entende que elas “fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verifiquem em consequência da inexecução culposa da obrigação” (GOMES, 1995, p.175).

Segundo estipula o art. 416 do Código Civil, “para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo” material. Assim, o credor da obrigação pode se aproveitar da cláusula penal como “sucedâneo predeterminado das perdas e danos, eximindo-se da comprovação dos efetivos prejuízos a que estaria obrigado caso o contrato não contivesse o mencionado pacto acessório” (MARINANGELO, p. 231).

Sobre as cláusulas penais compensatórias, que interessam para os fins do presente artigo, Chistiano Cassettari assinala que (CASSETTARI, 2017, p. 69):

A cláusula penal compensatória possui como característica a substitutividade, em que o credor, em razão do inadimplemento total da obrigação, poderá exigir a cláusula penal no lugar da obrigação principal. Nesse caso, o pagamento da cláusula penal substitui o cumprimento da obrigação ajustada.

Em um contrato de comercialização de energia elétrica considera-se como inadimplemento absoluto o descumprimento de obrigações gerais e pecuniárias, devidas por cada uma das partes. Para a parte vendedora, a ausência de registro ou de ajuste de energia contratada a submete ao resarcimento dos valores correspondentes à (i) exposição da compradora no MCP; (ii) à reconstituição do lastro; e (iii) às penalidades aplicadas pela CCEE à parte inocente.

Por sua vez, para a parte compradora o inadimplemento se constitui pela ausência do pagamento – o que pode levar ao não registro da energia contratada ou à execução da garantia eventualmente aportada – ou pela ausência do aceite do registro da energia realizado pela vendedora na CCEE. Em ambas as situações, o prejuízo para a parte vendedora – e o respectivo dever de reparação pela vendedora – abrange os prejuízos que esta tiver em função da venda

---

<sup>14</sup> O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, nos termos do art. 412, do Código Civil.

ou liquidação no MCP dos montantes de energia elétrica disponibilizados a preços mais baixos que os contratados.

Acrescente-se que, tanto na posição vendedora como compradora, o default da contraparte pode ocasionar prejuízos substancialmente maiores em relação à obrigação principal. Daí porque, em ambos os casos, é absolutamente regular a estipulação bilateral de valor ou percentual pré-determinado para a compensação dos prejuízos sofridos pela parte inocente cumulado com indenização por perdas e danos. O problema está na mensuração dos potenciais prejuízos.

Na praxe do setor elétrico, na hipótese de rescisão do contrato de comercialização de energia elétrica por inadimplemento da parte adversa, é padrão a previsão de multa rescisória, cujo cálculo pode apresentar variações específicas, caso a caso, visto que é negociada bilateralmente entre os contratantes. A título de ilustração, tem-se que nas “Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica (v6.00)”, disponibilizadas pelo Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (BBCE), consta que:

12.2 – Valor da Multa Rescisória. A Multa Rescisória será equivalente a trinta por cento (30%) do Valor do Acordo Comercial de Transação rescindendo, caso o Período de Suprimento não tenha se iniciado no momento de sua rescisão, ou do Valor remanescente do Acordo Comercial de Transação à época da rescisão. Será calculado pelo saldo devedor em cada um dos Acordos, conforme estipulado a seguir. (*grifos nossos*)

Nesse sentido, para o cálculo da mencionada multa a ser paga pela parte infratora, aplica-se a seguinte regra, detalhada no item 12.3 do mesmo documento:

12.3 – Cálculo da Multa Rescisória. A Multa Rescisória antes descrita deverá ser calculada pela seguinte fórmula:

$$MR = PM \times VM \times ER$$

onde:

- MR = valor da Multa Rescisória em R\$;
- PM = percentual da multa que é de 30% (trinta por cento);
- VM = Preço em R\$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e reajustado nos termos de cada Acordo Comercial de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço já não tenha sido reajustado no período correspondente;
- ER = quantidade contratada de Energia Elétrica em MWh e não disponibilizada no período de suprimento ou, ainda, entre a da Data de Rescisão e o término do Período de Suprimento remanescente originalmente pactuado.

No exemplo citado, observa-se que a multa rescisória é estabelecida mediante aplicação do percentual de 30% sobre o montante de energia que deveria ser entregue e/ou recebido (pago) até o término do contrato rescindido, valorado ao preço contratual. Nessa estrutura, é possível que a multa rescisória, embora considere não apenas o montante mensal de energia inadimplida, mas o total remanescente até o final do contrato, não seja suficiente para compensar todos os prejuízos sofridos pela parte inocente. Com efeito, considerando-se a hipótese em que o rompimento do contrato decorreu deliberadamente em virtude da variação expressiva do PLD, as consequências para a parte inocente podem incluir a exposição ao PLD majorado ou minorado (em qualquer hipótese, discrepando do preço estabelecido no contrato), além da aplicação de eventuais penalidades por insuficiência de lastro, e ainda, possíveis prejuízos sofridos pela parte inocente em razão da impossibilidade de atender contratos celebrados com terceiros em cadeia, de forma que a multa rescisória estabelecida pode ser insuficiente para a cobertura de todos os danos ocasionados, vez que limitada ao montante de energia e ao preço contratados.

Assim, mesmo na hipótese de o contrato prever a incidência de percentual mais elevado a ser aplicado sobre os montantes de energia elétrica remanescentes, como, por exemplo, 50%, 70% ou 100%, a depender da diferença entre o preço contratual e o PLD a que a parte inocente ficará exposta, ainda é possível que os prejuízos sofridos por esta última não sejam integralmente reparados.

Por isso, não se pode considerar que um valor ou percentual pré-estabelecido bilateralmente entre as partes seja abusivo *de per si*. Essa avaliação sempre dependerá do exame do caso concreto, para que se verifique a efetiva extensão dos prejuízos sofridos pela parte inocente, incluindo os verificados no âmbito de relações travadas com terceiros, que restaram frustradas em razão do *default* contratual, tendo presente que a multa compensatória não pode exceder a obrigação principal (cf. art. 412 do Código Civil), ou seja, não pode ser superior a 100%.

Todavia, a cumulação de multa contratual previamente estabelecida com eventual indenização suplementar não pode ser descartada, *a priori*, sob a alegação de ser excessiva, conforme se verá no tópico a seguir, cabendo desde já ressaltar que a indenização suplementar não se sujeita ao limite estabelecido no art. 412 do Código Civil, o qual, à toda evidência, constitui limitação apenas à cláusula penal, no caso, a multa rescisória.

## **6. Cumulação da Multa Compensatória com a Indenização Suplementar**

Quanto à finalidade da multa compensatória, se “diz que a cláusula penal exerce dupla função: de prefixação indenizatória e de reforço da obrigação (intimidação), desmotivando o devedor a descumprir a prestação continuada” (MARINANGELO, p. 231).

Se a multa compensatória for suficiente ao resarcimento da totalidade do prejuízo suportado pela parte inocente, a indenização suplementar não será devida. Assim, entende-se que a previsão contratual exerce “a função de predeterminação do montante indenizatório”. O citado documento do BBCE, descreve de forma pormenorizada essa condição:

13.3 – Descabimento de Indenizações. Caso as operações matemáticas decorrentes das fórmulas previstas nas Cláusulas 13.1 e 13.2 **apresentem resultado negativo ou igual a ZERO, as perdas e danos não serão devidas**, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e legais aplicáveis, ressalvado o disposto no item 13.4, abaixo. (grifo nosso).

13.4 – Acordo de Compensação Energética. Na hipótese de ocorrência de Acordo de Compensação Energética, pelo qual nenhuma das Partes precisará comercializar energia elétrica, a Parte inadimplente será responsável pelo pagamento do saldo financeiro remanescente, ajustada no respectivo Acordo de Compensação Energética.

No entanto, caso a penalidade contratualmente estabelecida entre as partes não seja suficiente à cobertura integral dos prejuízos sofridos pelo credor da obrigação é comum – e legítima – a cobrança de valores adicionais, a título de indenização suplementar, de forma independente e paralela à aplicação da multa rescisória, haja vista a permissão do art. 416, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe: “Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

Flávio Tartuce aponta a possibilidade de cumulação entre a multa compensatória e a indenização por perdas e danos suplementares, caso haja previsão expressa no contrato (TARTUCE, 2018, p. 511):

Se no contrato estiver prevista essa possibilidade de cumulação, funciona a multa como taxa mínima de indenização, cabendo ao credor provar o prejuízo excedente para fazer jus à indenização suplementar. Essa última regra não constava do Código Civil anterior e foi inserida no parágrafo único do art. 416.

Por sua vez, Christiano Cassettari indica como condição necessária à obtenção do pagamento de montante decorrente de indenização suplementar, a comprovação do prejuízo pela parte inocente (CASSETTARI, 2017, p. 131):

Trata-se de uma exceção ao risco que o instituto da cláusula penal vem a oferecer, qual seja, de o devedor concordar em pagar mais do que os danos causados e o credor concordar em receber menos do que os prejuízos sofridos, já que tal estipulação é feita antes da ocorrência do inadimplemento. Entretanto, cumpre ressaltar que é o credor quem terá de efetuar a prova do prejuízo excedente, valendo, nesse caso, a cláusula penal como indenização mínima.

Nesse contexto, convém destacar entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é admissível a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação nos casos em que há previsão contratual expressa, bem como a demonstração do prejuízo sofrido pela parte inocente:

Em matéria de cláusula penal compensatória (multa convencional), o Código Civil estabeleceu que sua exigência consiste em faculdade do credor. Como a incidência independe de prova do prejuízo, o beneficiário da cláusula pode simplesmente exigir-la, bastando comprovar o inadimplemento. De outra forma, pode não exigir a cláusula penal e ajuizar ação indenizatória por perdas e danos, comprovando todos os elementos da responsabilidade civil. Não se permite a cumulação de cláusula penal e indenização sem que se convencione essa possibilidade. A regra, a aplicação isolada das verbas (obrigação disjuntiva), somente se exceta mediante acordo das partes. Nesse caso, provando-se prejuízo excedente, além da multa, poderia ser exigida a indenização suplementar, cumulando-se ambas. (*grifo nosso*) (STJ, AREsp 977487, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, p. 08/11/2017)

A respeito da cláusula penal e do prejuízo excedente, o Código Civil preceitua: "Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente". Analisando-se o dispositivo supratranscrito, observa-se que o Diploma Civilista exige que reste cristalina a cumulação da cláusula penal com a indenização suplementar. (*grifo nosso*) (STJ, AREsp 1158087, Rel. Paulo De Tarso Sanseverino, p. 24/10/2018).

Ante a demonstrada finalidade da cláusula penal, que nos contratos de comercialização de energia elétrica se traduz na multa rescisória de natureza exclusivamente punitiva, somada à função da cláusula de indenização por perdas e danos, consubstanciada na necessidade de reparar a parte inocente pelos prejuízos decorrentes da inadimplência da respectiva contraparte, fica evidente que ambas não se confundem e podem legitimamente ser cumuladas, sendo certo que a limitação estabelecida pelo art. 412 do Código Civil é aplicável apenas à cláusula penal, não havendo que se falar em limites para a somatória entre esta e a indenização suplementar,

desde que provado o prejuízo que justifique a superação dessa limitação. Tais conclusões são suportadas pelo citado entendimento do STJ.

## 7. Extensão das Perdas e Danos Cobertos pela Indenização Suplementar

Aspecto de grande relevância no contexto aqui tratado diz respeito à extensão das perdas e danos cobertos pela indenização suplementar.

Voltando-se ao exemplo do contrato padrão do BBCE, nos termos do seu item 13.1, se a vendedora der causa à rescisão, esta ficará sujeita ao pagamento de indenização, cujo montante corresponderá ao “valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada”. Na hipótese de a rescisão decorrer do inadimplemento da compradora, “a Parte Vendedora fará jus a indenização no valor resultante da diferença entre o preço da energia elétrica originalmente pactuado e o preço da venda da energia elétrica não comercializada pela Parte Vendedora, multiplicado pela quantidade contratada” (item 13.2).

Especificamente em relação a previsões contratuais desta natureza, que estabelecem os valores a serem pagos a título de indenização suplementar pela parte infratora à parte inocente, vislumbra-se a conveniência de seu aperfeiçoamento, para que possam garantir a plena reparação dos potenciais prejuízos ocasionados à parte prejudicada.

Isto porque, ao se limitar a indenização suplementar aos valores devidos apenas pela energia elétrica não registrada (entregue) ou não paga e em função do preço contratado, negligencia-se a necessidade de cobertura de eventuais danos decorrentes da impossibilidade, em razão do *default*, de atendimento de obrigações assumidas pela parte inocente em contratos de compra e venda de energia elétrica com terceiros e que restaram frustradas de forma reflexa, fazendo incidir sobre a parte inocente multas rescisórias e indenizações por perdas e danos adicionais em relação aos prejuízos diretos sofridos.

O fundamento jurídico para a ampliação do dever de resarcimento para incluir os prejuízos reflexos é forte nos arts. 186 e 927 do Código Civil<sup>15</sup>. Com efeito, é comum a relação de causa e efeito entre a conduta da parte que deu origem ao *default* e o subsequente inadimplemento pela parte inocente em seus contratos com terceiros, dada a natureza de negociação em cadeia da compra e venda de energia elétrica. E muitas vezes, o causador dos

---

<sup>15</sup> Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

danos acaba não respondendo de forma adequada por todos os prejuízos ocasionados aos demais agentes no ACL, o que não pode ser admitido à luz das citadas disposições do Código Civil.

Dessa forma, entende-se ser conveniente o aperfeiçoamento das disposições contratuais que preveem indenização por perdas e danos, estendendo-a aos prejuízos ocorridos de forma reflexa fora do âmbito limitado da relação contratual originalmente “quebrada”, para que se mantenha o equilíbrio contratual, a razoabilidade e a boa-fé entre os agentes, considerando, ainda a função social do contrato.

Nesse sentido, mesmo nos contratos que não preveem essa possibilidade específica de mensuração extensiva de perdas e danos faz-se cabível a exigência, de um lado, devido à primazia das disposições legais que a fundamentam e, de outro, porque as partes, ao celebrarem o contrato, não têm como fazer uma estimativa adequada da dimensão dos riscos a que estão sujeitas em caso de inadimplemento total em relação aos negócios jurídicos prejudicados reflexamente, o que remete, necessariamente, ao exame de cada caso concreto, no qual, em se constando prejuízos expressivos à parte inocente para além daqueles enfrentados no âmbito da relação contratual direta, não se pode deixar de responsabilizar a parte infratora.

A liberdade de contratar dos agentes não pode fomentar o descumprimento das obrigações contratuais, submeter as partes a situações que configurem onerosidade excessiva ou ainda prejudicar a finalidade das contratações no ACL.

## 8. Conclusão

As recentes discussões sobre a segurança das transações no ACL levaram a reflexões quanto à necessidade do aprimoramento regulatório e quanto ao estabelecimento de condições contratuais mais eficazes, voltadas a desestimular o descumprimento das obrigações entre as partes.

Considerando que as mudanças sistêmicas cogitadas demandam a realização de estudos aprofundados e discussões com os participantes do mercado, como forma de proteção imediata convém que aos contratantes dediquem especial atenção à elaboração dos contratos de compra e venda, a fim de que estes prevejam condições que desestimulem o descumprimento de suas condições, bem como que resultem na adequada penalização, a ser aplicada aos inadimplentes, em caso de *default*.

Neste contexto, torna-se conveniente a inclusão de cláusulas penais (moratórias e compensatórias) cumuladas com a previsão expressa sobre a possibilidade de cobrança de indenização suplementar, de modo a garantir a recomposição integral dos prejuízos ocasionados

à parte inocente, inclusive no tocante a perdas e danos reflexos decorrentes de eventuais consequências negativas no âmbito de relações travadas com terceiros, que restem frustradas em razão do *default*, sendo certo que a indenização suplementar não se sujeita ao limite estabelecido no art. 412 do Código Civil, o qual, à toda evidência, constitui restrição apenas à cláusula penal, no caso, a multa rescisória.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa nº 109/2004.** Institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2004077.pdf>.

Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia. **Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica (v6.00).** Disponível em <https://www.bbce.com.br/wp-content/uploads/2019/09/contrato-padrao-bbce-25-09-19.pdf>

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. **NT CCEE-0042/2019.** Disponível em [file:///C:/Users/ftome/Downloads/Nota%20Tecnica%20CCEE%200042-19%20ANEEL%2007.06.19\\_Seguranca%20do%20Mercado%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/ftome/Downloads/Nota%20Tecnica%20CCEE%200042-19%20ANEEL%2007.06.19_Seguranca%20do%20Mercado%20(5).pdf)

**Relatório InfoMercado nº 147/2019.** 2019 Disponível em [file:///C:/Users/ferna/Downloads/InfoMercado-mensal\\_SET19.pdf](file:///C:/Users/ferna/Downloads/InfoMercado-mensal_SET19.pdf)

**NT CCEE - 0042/2017.** 2017. Disponível em [file:///C:/Users/ftome/Downloads/Nota%20Tecnica%20CCEE%200042-19%20ANEEL%2007.06.19\\_Seguranca%20do%20Mercado%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/ftome/Downloads/Nota%20Tecnica%20CCEE%200042-19%20ANEEL%2007.06.19_Seguranca%20do%20Mercado%20(6).pdf)

**Procedimentos de Comercialização. Módulo 6 – Penalidades. Submódulo 6.1. Penalidades de medição e multas.** 2016. Disponível em [file:///C:/Users/ftome/Downloads/6.1%20-%20Penalidades%20de%20medi%C3%A7%C3%A3o%20e%20multas\\_v%203.0.pdf](file:///C:/Users/ftome/Downloads/6.1%20-%20Penalidades%20de%20medi%C3%A7%C3%A3o%20e%20multas_v%203.0.pdf).

CASSETTARI, Christiano. **Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal.** 2017. 5ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva.

CUNHA, Raphael Augusto. **O Inadimplemento na Nova Teoria Contratual: O Inadimplemento Antecipado do Contrato.** 2015, 295 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael\\_Augusto\\_Cunha\\_Versao\\_Integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael_Augusto_Cunha_Versao_Integral.pdf).

GOMES, Orlando. **Contratos.** 27º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MAGALHÃES, Geruza. **Comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre: uma análise regulatório-institucional a partir dos contratos de compra e venda de energia elétrica.** 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Energia, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-09062011-152105/pt-br.php>

MARINANGELO, Rafael. **Indenização punitiva e dano extrapatrimonial na disciplina contratual.** Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18822/2/Rafael%20Marinangelo.pdf>

MAURER, Luiz. Prefácio, in: **20 anos do Mercado Brasileiro de Energia Elétrica.** Coord. 2018. 1<sup>a</sup> edição. Organizador: Roberto Rockmann. São Paulo: CCEE. ISBN: 978-65-80021-00-0. p.10 a 18.

MOTA, Debora Nunes. **O Ambiente de Contratação Livre e a Expansão da Oferta de Energia Elétrica. Uma proposta conceitual para a financiabilidade, sob a ótica do financiador. 2015. Tese (Mestrado em Administração de Empresas)** – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único, 8<sup>a</sup> edição. 2008. Editora Método. São Paulo.

WALTENBERG, David. **Estabilidade e segurança jurídica para atração de investimento,** in: 20 anos do Mercado Brasileiro de Energia Elétrica. 2018. 1<sup>a</sup> edição. Organizador: Roberto Rockmann. São Paulo: CCEE. ISBN: 978-65-80021-00-0. p.48 a 53.